



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.048 - SP (2014/0268806-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO TADEU KAAPE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi; HC n. 239.999, Rel. Ministra Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º). Por isso, deve ser processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado.

02. Não há “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao réu e indica a necessidade da sua prisão cautelar (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014; HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014; STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/11/2013, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.048 - SP (2014/0268806-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO TADEU KAAPE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ROBERTO TADEU KAAPE, denunciado por infração ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e ao art. 180, § 1º, do Código Penal (por cinco vezes), teve a prisão preventiva decretada.

Rejeitado o pedido de revogação da custódia cautelar, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o julgou prejudicado. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para denegar a ordem (fls. 76/80).

Não se conformando com o acórdão, manejou ele, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando, em síntese, que: **a)** *"inobstante o respeito dedicado à decisão proferida pela nobre Magistrada em primeiro grau de jurisdição, mantida em sua integralidade pelo v. acórdão agora guerreado, entendemos que a mesma é nula em sua totalidade na medida em que decretou a prisão preventiva do paciente sem apontar fatos reais e atuais aptos a justificar a imposição da medida extrema, preferindo para tanto, invocar argumentos que lhes pareceram pertinentes fundados tão somente na indicação da gravidade ficta dos delitos"; b)* *"não há notícias no processo, de que solto, status que se encontra até a presente, o indiciado veio a tumultuar a ordem pública, ou prejudicar a instrução criminal, até mesmo porque sabedor da acusação que pesa em seu desfavor não procurou, intimidou ou mesmo molestou qualquer parte deste processo"* (fls. 1/11).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente *"o direito de aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade, com a consequente expedição de contramandado de prisão"* (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida medida de urgência postulada (fls. 91/93), manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *mandamus* (fls.114/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.048 - SP (2014/0268806-3)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO

ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO TADEU KAAPE

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02/10/2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal, cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'(art. 654, § 2º)" (DJe 14/10/2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República (art. 105). Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Por isso, deve ser processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado.

02. Está inscrito na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e no acórdão que a confirmou, respectivamente:

"Conforme se observa, os averiguados estão sendo investigados pelo cometimento, em tese, de delitos gravíssimos: quadrilha ou bando, roubos, furtos e receptações.

Segundo consta da investigação policial, os citados investigados são suspeitos de integrar uma quadrilha especializada na prática de roubos e receptação de veículos automotores, perpetrados nesta capital, mais especificamente na Zona Sul, em investigação por meio do inquérito policial n. 252/13, de sorte que inclusive teria sido determinada a interceptação telefônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de números utilizados pelos investigados; medida por meio da qual foi possível se estabelecer o modus operandi da quadrilha composta por eles, além dos locais onde guardavam e desmanchavam os automóveis roubados.

Anote-se, ainda, que os investigados Edson Almeida Rocha, Rodrigo Vieira, Eduardo Henrique de Oliveira, Roberto Tadeu Kaape (inclusive preso em flagrante em agosto de 2013, pela suposta prática de roubo), Edson da Silva Santos (inclusive preso em novembro de 2013, pela prática do delito de receptação), Anderson Ovidio Telles Alves de Souza, Raphael Lages de Aguiar (preso em flagrante em março de 2013 pela suposta prática do delito de receptação), Thiago da Costa Silva (preso em flagrante por receptação por duas vezes neste ano de 2013), Lucas Barbosa Moreira (que consta como egresso do sistema prisional em abril de 2013) ostentam antecedentes criminais por delitos patrimoniais ou respondem a processos criminais relativos a tais espécies de delito.

Não suficiente, segundo a representação, ainda, os elementos centrais da referida organização criminosa seriam Eduardo Henrique de Oliveira, Vagner Aparecido Silva e Roberto Tadeu Kaape, sendo que, conforme verificado, seria o investigado Eduardo sócio oculto do estabelecimento Diga Comércio de Peças, sendo que o averiguado Vagner, entretanto, constaria do contrato social do referido estabelecimento.

[...]

Dos elementos colhidos, restou evidenciado também que seriam os investigados Anderson Ovidio Telles Alves de Souza; Thiago da Costa Silva; Marcus Vinícius Porto Silva; Raphael Lages de Aguiar; Edson da Silva Santos; Rodrigo Vieira; Edson de Almeida Rocha, Lucas Barbosa Moreira e Uilivaldo Ricardo da Silva os que forneceria tais veículos aos demais investigados mencionados no parágrafo anterior, estando entre os roubadores.

Em casos de prisão cautelar, analisa-se a presença ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e, como já analisado, no caso em tela estão presentes os requisitos da ordem pública, além de indícios da materialidade e prova da autoria" (fls. 20/23).

"O paciente está sendo acusado como incurso nas penas do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e artigo 180, § 1º, do Código Penal, por cinco vezes, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 19 de dezembro de 2013, pendente de cumprimento até a presente data.

Não há constrangimento ilegal algum no despacho que decretou a prisão preventiva do paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, a magistrada de primeiro grau manteve sua custódia visando à garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Há nos autos veementes indícios de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido ele preso em flagrante delito, em 26 de agosto de 2013, conduzindo o veículo I/VW Jetta, placas EXK-9966, roubado há apenas dois dias, além de terem sido captadas diversas conversas telefônicas, legalmente autorizadas, adquirindo outros carros roubados.

Além do mais, o fato de ter o paciente, em tese, contato direto com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes dos roubos, crimes estes cometidos mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, que grande mal psicológico causou às vítimas, denota sua conivência com tais delinquentes, o que autoriza, por si só, sua segregação, durante a instrução criminal.

[...]

Presentes, portanto, os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva do paciente, notadamente o grande risco à ordem pública.

Ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, após ter sido concedida a ele a liberdade provisória, encontrando-se foragido até a presente data, demonstrando a necessidade da manutenção, por ora, da decretação de sua custódia" (fls. 76/80).

03. Sustenta o impetrante que *"não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do Código de Processo Penal"*.

Não lhe assiste razão.

Na hipótese dos autos, verifico que a prisão preventiva do réu está decretada notadamente em virtude da necessidade de resguardar a ordem pública, pois ele seria membro de organização criminosa especializada na prática dos crimes de roubo e de receptação de veículos automotores, na qual exerceria função relevante, o que denota a sua periculosidade e a necessidade de interromper a prática delitiva.

A necessidade da segregação preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos delituosos e não apenas na gravidade abstrata do crime. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam sobre casos similares:

"1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. A evasão do distrito da culpa logo após a prática delitiva, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema." (STJ, RHC 52.700/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/12/2014)

"2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão cautelar do paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da garantia da ordem pública, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à sua periculosidade, não somente em razão da gravidade concreta do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* empregado, o que ficou evidenciado pelo fato de ter ele praticado o roubo em conluio com dois comparsas (menores), no ônibus coletivo e, utilizando-se de simulacro de arma de fogo e de faca, subtraindo celular e dinheiro dos passageiros, colocando em risco a vida de várias vítimas. Ademais, o paciente foi apontado pelas pessoas inquiridas pela autoridade policial como o "autor" do delito. Ilegalidade inexistente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva." (STJ, HC 294.499/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/08/2014)

"2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

3. Não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde." (STF, RHC 116.964, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/11/2013)

"É idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a manutenção da prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado." (STF, HC 124.994, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 18/12/2014)

02. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0268806-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.048 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00473275320148260000 01090496920138260050 1090496920138260050 2014000061456
473275320148260000 732014

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO RODRIGUES IMPARATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO TADEU KAAPE
CORRÉU	: LUCAS BARBOSA MOREIRA
CORRÉU	: ANDERSON OVÍDIO TELLES ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS PORTO SILVA
CORRÉU	: FABIO RICARDO DE SOUZA
CORRÉU	: CAIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: TIAGO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO VIEIRA
CORRÉU	: ULIVALDO RICARDO DA SILVA
CORRÉU	: RAPHAEL LAGES DE AGUIAR
CORRÉU	: EDSON DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VAGNER APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: EDSON DE ALMEIDA ROCHA
CORRÉU	: FERNANDO SUEZA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.